



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Presidência da Comissão Permanente de Licitação

## **ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

### **DO PEDIDO**

Trata-se de análise do pedido de impugnação apresentado pelas empresas **B-GREEN GESTÃO AMBIENTAL S.A.** (5265031) e **RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – ME** (5271553), tratando de questionamentos de requisitos do Pregão Eletrônico nº 90034/2024, processo administrativo SEI nº 23.29.000049661-1, tendo por objeto a contratação de serviços especializados para Tratamento e Destinação Final Ambientalmente Correta de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), pertencentes aos Grupos “A”, “B” e “E” de forma contínua, nos termos do edital e seus anexos.

### **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 é o novo marco na regulamentação dos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública no Brasil. Visando garantir a lisura, transparência e competitividade nas contratações públicas, a referida lei prevê mecanismos que possibilitam aos cidadãos, participantes do mercado e interessados, zelarem pela legalidade e conformidade dos editais de licitação. O artigo 164 da norma de licitações, Lei nº 14.133/2021, estabelece a legitimidade de qualquer cidadão para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital de licitação, desde que verificada irregularidade na aplicação da referida lei.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Inobstante, imperioso ressaltar que os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, feitas as considerações iniciais, passa-se a análise e julgamento pelo Pregoeiro, integrante da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, legalmente regulamentados pelos Decretos nº 200/2024 e 5.610/2023, dos pedidos de impugnação de edital.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprir registrar, a oportuna apresentação de esclarecimentos e impugnações ao edital, conforme data prevista da sessão pública, de acordo com o previsto no referido instrumento, qual seja, 08/10/2024 às 09h00min, tendo as interessadas apresentado o pedido até a data de 02/10/2024, pelo e-mail institucional da Comissão Permanente de Licitação, indicado no instrumento convocatório. Portanto, havendo tempestividade dos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital.

- **B-GREEN GESTÃO AMBIENTAL S.A.**

### **1º QUESTIONAMENTO**

*(...) " Como se sabe, há diversas empresas especializadas em serviços de coleta e transporte, e nos serviços de tratamento, separadamente, consoante pesquisas realizadas a diversos pregões realizados em todo o país. Logo, impedir a subcontratação seria como fulminar o caráter competitivo do certame e o interesse público que o norteia, na medida em que impede que se busque a proposta mais vantajosa, porquanto a praxe nas contratações desse tipo é que sejam os serviços realizados com possibilidade de subcontratação parcial. Cabe, entretanto, fazer um alerta. Sob pena de a licitante vencedora tornar-se apenas uma intermediadora e, dessarte, o processo licitatório perder*

*totalmente a sua utilidade, apenas deve-se admitir que a incineração e a destinação final sejam subcontratadas. Desde que assegurado os rigores da legislação ambiental no que se refere às subcontratadas, não há justificativa para sua vedação. Postos estes argumentos, pugna-se pelo aditamento do Edital para que se permita a subcontratação da incineração e da etapa de destinação final, desde que precedida pela entrega, ainda na fase de habilitação, das Cartas de Anuências exigidas pela legislação."*

Posto isto, conheço da impugnação e no mérito, **POR SE TRATAR DE QUESTÕES ESTRITAMENTE TÉCNICAS**, julgo CONFORME RESPOSTA DA GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO DA REDE DE SAÚDE - GERINF (5292358):

"Em resposta ao pedido de impugnação apresentado, cumpre esclarecer que, conforme o item 4.2 do Termo de Referência, restava inicialmente vedada a subcontratação, porquanto se considerava que a execução integral dos serviços por uma única empresa especializada em tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) constituía prática consolidada e recomendada no mercado, em razão do caráter técnico singular e da complementaridade dos serviços envolvidos.

Tal entendimento de vedação a subcontratação apoia-se fundamentalmente no contido no § 2º do Art.6º da Instrução Normativa 04/2022 da Secretaria Municipal de Administração desta municipalidade, o qual é transcrito a seguir.

"A subcontratação deve se restringir às parcelas tecnicamente complementares, sendo vedada a subcontratação das parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto."

Para o objeto da contratação pleiteada, na ocasião da confecção de ETP e Termo de Referência não se vislumbrou possibilidade de determinação de serviços de pequena relevância técnica dentre aqueles que compõem o Edital.

Todavia, após manifestação de empresas licitantes e criteriosa análise técnica do contexto fático e operacional vigente no atual mercado do Estado de Goiás, pela comprovada escassez de aterros sanitários de Classe I, licenciados para o recebimento de RSS, verificou-se que a proibição irrestrita da subcontratação poderia incorrer em limitação à concorrência. Tal circunstância, se mantida, restringiria a competitividade do certame, ensejando a possível inviabilização da participação de empresas qualificadas.

Diante dessa conjuntura, deliberou-se, no exercício da discricionariedade administrativa e com vistas à ampliação da competitividade, pela admissão de subcontratação parcial dos serviços de destinação final de RSS, desde que rigorosamente observadas as seguintes condições:

**Carta de Anuência:** Fica estabelecida, ad argumentandum, a exigência de apresentação na fase de habilitação, de **carta de anuência** emitida pelo aterro licenciado que receberá os resíduos, de modo a comprovar que a subcontratada se encontra devidamente autorizada a proceder com a destinação final dos RSS, em conformidade com as normas vigentes e as exigências dos órgãos competentes.

**Licenciamento:** A empresa subcontratada deverá demonstrar, de maneira cabal e incontestável, estar devidamente licenciada para a execução dos serviços de destinação final de RSS, em estrita conformidade com as disposições constantes na **RDC ANVISA nº 222/2018**, na **Resolução CONAMA nº 358/2005** e nas demais normativas correlatas.

Tal medida visa assegurar que, ainda que flexibilizada a regra de subcontratação, a destinação final dos resíduos de serviços de saúde seja realizada em estrita observância aos ditames legais e ambientais, garantindo, assim, a preservação do interesse público, o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade, além de assegurar a responsabilidade socioambiental que permeia a presente contratação.

Mediante as justificativas técnicas elencadas, define-se o **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada."

## 2º QUESTIONAMENTO

*(...) "Não obstante o edital apresentar a relação dos locais, nos quais a coleta deverá ocorrer, não deixou clara a quantidade exata de pontos de coletas. Veja, por exemplo, que a relação aponta, no plural, "Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)", impossibilitando mensurar quantos pontos seriam originados desses CAPS. Portanto, para que as licitantes possam compor, de forma fidedigna,*

*o preço de forma adequada e compatível aos serviços a serem executados, solicita-se seja apontada a quantidade exata de pontos de coleta abrangidos pelo certame."*

Posto isto, conheço da impugnação e no mérito, **POR SE TRATAR DE QUESTÕES ESTRITAMENTE TÉCNICAS**, julgo CONFORME RESPOSTA DA GERINF (5292358):

"Mediante a esta solicitação da empresa, informa-se que tal pedido de impugnação não prospera, uma vez que conforme bem esclarece o Edital e demais documentos técnicos, o serviço a ser contratado NÃO INCLUI coleta e transporte de RSS's, o que pode ser verificado nos itens do Termo de Referência transcritos a seguir.

"1.1 Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE CORRETA DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE (RSS) PERTENCENTES AO GRUPOS "A", "B" E "E" DE FORMA CONTÍNUA.

1.2 A presente contratação restringe-se a prestação dos serviços delimitados na RDC 222/2018-ANVISA em seu Capítulo III (Etapas de manejo), Seção V (Destinação), não contemplando os serviços descritos nas Seções I a IV anteriores."

Destaca-se ainda que ao descrever o modelo de execução do objeto o Termo de referência traz as definições transcritas:

"5.3 Os serviços serão prestados no endereço da CONTRATADA. Ressalta-se que conforme item 4 (Necessidade de Negócio) a entrega dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) oriundos da Secretaria Municipal de Saúde será feito a no máximo 50 (cinquenta quilômetros da sede da Prefeitura Municipal de Goiânia (Av. Do Cerrado, 999 - Park Lozandes).

5.4 Se o local de recebimento do RSS para tratamento for mais distante do que 50 (cinquenta) quilômetros da Sede da Prefeitura Municipal de Goiânia, a CONTRATADA deverá providenciar local de transbordo, autorizado e licenciado, para recebimento do RSS dentro do raio de 50 (cinquenta) quilômetros da Sede da Prefeitura de Goiânia. Se utilizado local de transbordo caberá a CONTRATADA arcar com os custos de transporte do RSS do local do transbordo até o local de tratamento;"

Portanto em análise mais aprofundada ao Edital e Termo de Referência, a empresa poderá claramente depreender que não há serviços de Coleta e Transporte no objeto da contratação, logo não se há de falar em pontos de coleta nas unidades de saúde.

Assim, perante os motivos especificados opta-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada."

### **3º QUESTIONAMENTO**

*(...) "Nunca é demais lembrar, por fim, que tal exigência NÃO É APLICADA nos editais lançados pelos diversos órgãos e entidades públicas, que se valem de tal serviço especializado de coleta, tratamento e destinação de resíduos de saúde. Postos estes argumentos, pugna-se pelo aditamento do Edital para que seja excluída a exigência contida no item 8.40 do TR (o seguro ambiental deverá se limitar ao transporte), por se caracterizar, diante do objeto licitado, excesso de requisito, extravasando, por conseguinte, os limites legais. Caso não admitido o requerimento, solicita-se, que tal exigência (seguro ambiental de tratamento) seja de obrigação exclusiva do vencedor, dispensando os licitantes na fase de habilitação."*

Posto isto, conheço da impugnação e no mérito, **POR SE TRATAR DE QUESTÕES ESTRITAMENTE TÉCNICAS**, julgo CONFORME RESPOSTA DA GERINF (5292358):

"Inicialmente quanto a exigência do seguro ambiental no Termo de Referência, esta é fundamentada em diversos dispositivos legais e normativos que visam garantir a responsabilidade e a proteção ambiental nas operações potencialmente poluidoras ou que envolvam riscos ao meio ambiente. O seguro ambiental atua como um importante mecanismo de mitigação de riscos e reparação de danos ambientais, assegurando que a empresa contratada tenha capacidade técnica e financeira para lidar com eventuais impactos ao meio ambiente, conforme explica-se a seguir:

#### **1. Base Legal e Normativa**

Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente): O artigo 14, §1º, da Lei 6.938/1981 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva do poluidor, determinando que o causador de danos

ambientais é obrigado a reparar o dano, independentemente de culpa. O seguro ambiental é uma forma de garantir que a empresa tenha os recursos financeiros para cumprir essa obrigação em caso de danos.

Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos): A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) impõe a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o gerenciamento adequado de resíduos, especialmente os perigosos, como os resíduos de serviços de saúde (RSS). Para evitar danos ambientais associados ao manuseio, transporte e destinação inadequados desses resíduos, a exigência de um seguro ambiental é uma medida prudente.

Resolução CONAMA nº 237/1997: Esta resolução regula o licenciamento ambiental e, em seu artigo 9º, estabelece que o licenciamento de atividades que possam causar degradação ambiental deve ser precedido de medidas mitigadoras de impacto. O seguro ambiental é considerado uma medida mitigadora, já que protege o meio ambiente de eventuais riscos.

Lei Estadual nº 20.694/2019 (Política Estadual de Resíduos Sólidos de Goiás): Seguindo os mesmos princípios da PNRS, a legislação estadual de Goiás responsabiliza os geradores e operadores de resíduos perigosos, como os de serviços de saúde, pela adoção de medidas que garantam a segurança ambiental. O seguro ambiental se encaixa como uma dessas medidas, principalmente para atividades que envolvem risco elevado de poluição.

## 2. Risco Ambiental e Proteção Pública

Atividades que envolvem o tratamento, transporte ou destinação final de resíduos de saúde, por exemplo, apresentam risco significativo de danos ambientais em caso de acidente ou falha operacional. Como forma de mitigar esses riscos e proteger o interesse público, o seguro ambiental garante que, caso ocorra algum incidente, a empresa responsável tenha capacidade imediata de reparar os danos sem onerar a Administração Pública ou a sociedade.

Exemplos de riscos incluem:

Contaminação de solo ou corpos hídricos devido ao vazamento de substâncias perigosas.

Poluição atmosférica decorrente de processos inadequados de tratamento.

Riscos à saúde pública em decorrência de manejo incorreto de resíduos de serviços de saúde.

## 3. Garantia de Responsabilidade Financeira

A exigência do seguro ambiental não visa restringir a concorrência, mas assegurar que as empresas participantes tenham capacidade técnica e financeira para assumir as responsabilidades que a atividade demanda. De acordo com a Lei Federal nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), é permitido exigir garantias, quando justificadas, para garantir o cumprimento das obrigações contratuais (Art. 96).

O seguro ambiental cumpre exatamente esse papel, funcionando como uma garantia de que a empresa terá condições de arcar com eventuais custos de recuperação ambiental.

## 4. Precedentes e Melhores Práticas

Em outras licitações e operações de atividades de risco ambiental significativo, é comum a exigência do seguro ambiental como medida protetiva. Em estados como São Paulo e Minas Gerais, o seguro ambiental é frequentemente solicitado para atividades de alto risco, especialmente aquelas que envolvem resíduos perigosos.

A prática segue o princípio da prevenção e precaução ambiental, conforme orienta a Constituição Federal em seu artigo 225, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Considerando a legislação federal, estadual e normas técnicas que regem as atividades de gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os de saúde, a exigência de um seguro ambiental é justificada para proteger o meio ambiente e garantir que, em caso de acidentes ou danos, as responsabilidades sejam cumpridas sem que haja prejuízo ao interesse público.

Em um segundo plano, embora ratifica-se a necessidade de manutenção da exigência editalícia de apresentação de Seguro Ambiental do tratamento dos RSS's, vislumbra-se plausibilidade no argumento da empresa licitante, ao sugerir que a exigência deste ocorra em momento posterior a habilitação na ocasião da assinatura do contrato.

Tal alteração se dará com exclusivo objetivo de não se impactar/restringir a competitividade do certame, de forma a não exigir das empresas interessadas, pactuação do seguro em comento com única finalidade de participar do pregão.

Mediante as justificativas técnicas elencadas, define-se o **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada, mantendo-se inalterada a exigência de apresentação de Seguro Ambiental da operação, todavia decaindo a sua exigência na fase de habilitação. Sendo sua apresentação compulsória à empresa vencedora, no momento da assinatura do contrato."

• **RECOL AMBIENTAL COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – ME**

**1º QUESTIONAMENTO**

*(...) "No Edital do Pregão Eletrônico mencionado, especificamente no item 4.2 Termo de Referência DO ITEM QUE TRATA DA SUBCONTRATAÇÃO, está claramente estipulada a proibição da subcontratação para do objeto, que consiste em tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde. Tal restrição tem como consequência a limitação da concorrência, visto que atualmente apenas uma empresa no Estado de Goiás, possui a capacidade técnica necessária para atender a totalidade das exigências do edital sem recorrer à subcontratação, pois no item 4.3 informa que os itens não são passíveis de divisão, e essa não é a forma que as empresas licenciadas para tratamento de resíduo sólidos trabalham. (...) Ex positis, tendo em vista a suposta restrição ao caráter competitivo no presente certame, requer o acatamento da presente impugnação no sentido de que se altere a referida cláusula, garantindo que a escolha do contratado se dê de forma ética, transparente e justa, em conformidade com a nova legislação."*

Posto isto, conheço da impugnação e no mérito, **POR SE TRATAR DE QUESTÕES ESTRITAMENTE TÉCNICAS**, julgo CONFORME RESPOSTA DA GERINF (5292358):

"Impugnação **DEFERIDA** por razões análogas aquelas já apresentadas em impugnação similar da Empresa 01 quanto a subcontratação."

Consubstanciado no exposto, no intuito de assegurar a melhor proposta para administração conforme artigo 5º, da Lei 14.133/21, este pregoeiro, em conformidade com o artigo 17, II do Decreto Federal nº 1024/2019, conheço das impugnações e no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, dado as motivações técnicas trazidas aos autos pelos documentos citados acima.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Ismaley Santos Lacerda, Pregoeiro**, em 07/10/2024, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5296049** e o código CRC **A24582C8**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO